



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

PROCESSO Nº 2011.3.011.221-6

Ó.JULGADOR: 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

RECURSO: APELAÇÃO CÍVEL

APELANTE: MARIA DO SOCORRO ALBUQUERQUE MACEDO

ADVOGADO: SILVIA ELOISA BECHRA SODRÉ

APELADO: MUNICÍPIO DE TUCURUI

PROCURADOR: MARCONES JOSE SANTOS DA SILVA

RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

RELATÓRIO

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta por MARIA DO SOCORRO ALBUQUERQUE MACEDO em face de sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Tucuruí, que julgou improcedente a AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA por ela proposta contra MUNICÍPIO DE TUCURUI.

MARIA DO SOCORRO ALBUQUERQUE MACEDO ajuizou ação ordinária de cobrança de verbas trabalhistas contra MUNICÍPIO DE TUCURUI pela prestação de serviço a ele em diversas funções, a partir de 29/06/1982 até o momento da propositura da ação.

Alega, na inicial, que foi admitida, em 29/06/1982, como Datilógrafa, submetida ao regime celetista. Depois foi promovida para Escriturária B, em 01/04/1983, para Escriturária C, em 01/12/1983, para Auxiliar Administrativo, em 01/02/1985, para Encarregada de Projeto de CIATA, em 01/10/1985, para Chefe de Serviço em 01/12/1986 e, em 01/05/1988, para Diretora de Departamento, onde ficou até 31/07/1997, quando foi reconduzida à sua função de origem, como Assistente Administrativo, onde teve sensível redução de seu salário e do adicional de tempo de serviço.

Aduz que a gratificação pelo exercício de função de Chefe de Serviço deveria ter sido incorporada ao salário-base da função de Diretora de Departamento e, por sua vez, com o salário base de Assistente Administrativo, as quais foram retiradas ilegalmente pelo réu. Requereu diferença salarial e de adicional de tempo de serviço, progressão horizontal, ATS a partir de 04/00, restabelecimento de salário-base e juros e correção monetária.

Em contestação, às fls. 38/39, o réu alegou: 1) que a autora é servidora estável; 2) que a gratificação pelo exercício de função de Chefe de Serviço não é devida, por ter sido revogada; 3) que o adicional por tempo de serviço não é devido em razão de se tratar de cargos comissionados. Ao final, requereu a improcedência da ação.

Impugnação da autora à contestação do réu, às fls. 86/89.

Sentenciado o feito, o juízo julgou procedente a ação, em razão da ausência de contestação específica e em razão da Lei nº 4.151/98 não atingir o direito adquirido da autora.

Certidão, à fl. 96v/97, atestando a intimação do Município de Tucuruí e o trânsito



em julgado da sentença e decisão de fl. 99 encaminhando os autos a este Tribunal para fins de reexame necessário, em atendimento ao requerimento da autora de fl. 98.

Em parecer de fls. 110/123, o representante do Ministério Público opinou pela anulação da sentença, com o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de ser melhor instruído e julgado.

Em julgamento do reexame de sentença, às fls. 139/141, este foi conhecido e provido, a fim de anular a sentença.

Em petição de fl. 227, a autora especificou as provas que pretendia apresentar e, em petição de fl. 228, o réu declinou de sua faculdade de produção de provas.

Em sentença de fls. 234/240, o juízo julgou improcedente o pedido negando à autora a aplicação das disposições do art. 64, § 2º, da Lei Municipal nº 3.793/93 (Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Municipais), que conferia aos servidores o direito à incorporação de 1/5 (um quinto) do salário-base pelo exercício de função de chefia e assessoramento, em razão de que aos servidores aos quais foi outorgada a estabilidade prevista no art. 19 da ADCT foi conferida, apenas, a garantia de não serem destituídos do cargo sem processo administrativo com ampla defesa ou em virtude de sentença judicial, sem alteração da natureza jurídica do regime de trabalho, que é celetista, pelo que não pode se submeter ao regime jurídico único daquele município.

Inconformada, a autora interpôs o presente recurso de apelação, às fls. 242/255, alegando: 1) que foi admitida no serviço público municipal, em 29/06/1982, pelo regime celetista, em razão de não haver obrigatoriedade de concurso público, não havendo, portanto, irregularidade na contratação, não lhe retirando o direito adquirido e nem os benefícios advindos da Lei municipal nº 3.793/93; 2) a estabilidade prevista no art. 19 do ADCT garantiu aos empregados públicos sujeitos ao regime celetista a transformação do emprego público em cargo público, enquadrando-se no regime estatutário, conforme art. 243, VI, da Lei nº 8.112/90; 3) que não é plausível que os servidores excepcionalmente estabilizados tenham uma classificação distinta dos servidores ocupantes de cargos e nem distinção de remuneração e atribuições, nos termos do art. 5º, XXXVI, e do art. 37, caput, e inciso XV, da CRFB/88; 4) que não houve contestação pelo apelado, havendo, assim, confissão ficta.

Recebimento da apelação em seu duplo efeito, à fl. 257v.

Contrarrazões do apelado, às fls. 258/263: alegando: 1) que o art. 19 da ADCT estabeleceu apenas a estabilidade aos servidores em exercício há pelo menos 5 (cinco) anos no serviço público, não havendo mudança de regime.

Vieram-me os autos conclusos para voto.

É o relatório. Peço julgamento.

Belém, 16 de maio de 2016.

DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Relatora



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MUNICÍPIO DE SANTAREM
GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA
PROCESSO Nº 2011.3.011.221-6
Ó.JULGADOR: 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
RECURSO: APELAÇÃO CÍVEL
APELANTE: MARIA DO SOCORRO ALBUQUERQUE MACEDO
ADVOGADO: SILVIA ELOISA BECHRA SODRÉ
APELADO: MUNICÍPIO DE TUCURUI
PROCURADOR: MARCONES JOSE SANTOS DA SILVA
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
Insurge-se a apelante contra sentença que julgou improcedente o pedido, negando à autora a aplicação das disposições do art. 64, § 2º, da Lei Municipal nº 3.793/93 (Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Municipais), que conferia aos servidores o direito à incorporação de 1/5 (um quinto) do salário-base pelo exercício de função de chefia e assessoramento, em razão de que aos servidores aos quais foi outorgada a estabilidade prevista no art. 19 da ADCT foi conferida, apenas, a garantia de não serem destituídos do cargo sem processo administrativo com ampla defesa ou em virtude de sentença judicial, sem alteração da natureza jurídica do regime de trabalho, que é celetista, pelo que não pode se submeter ao regime jurídico único daquele município.

Alega a apelante: 1) que foi admitida no serviço público municipal, em 29/06/1982, pelo regime celetista, em razão de não haver obrigatoriedade de concurso público, não havendo, portanto, irregularidade na contratação, não lhe retirando o direito adquirido e nem os benefícios advindos da Lei municipal nº 3.793/93; 2) a estabilidade prevista no art. 19 do ADCT garantiu aos empregados públicos sujeitos ao regime celetista a transformação do emprego público em



cargo público, enquadrando-se no regime estatutário, conforme art. 243, VI, da Lei nº 8.112/90; 3) que não é plausível que os servidores excepcionalmente estabilizados tenham uma classificação distinta dos servidores ocupantes de cargos e nem distinção de remuneração e atribuições, nos termos do art. 5º, XXXVI, e do art. 37, caput, e inciso XV, da CRFB/88; 4) que não houve contestação pelo apelado, havendo, assim, confissão ficta.

Requer a incorporação da gratificação, com o pagamento da diferença salarial, o adicional de tempo de serviço e a progressão horizontal, além do restabelecimento do salário base, com juros e correção monetária.

Reside, portanto, o mérito do presente recurso na definição da possibilidade ou não de incorporação da gratificação por ela recebida e na possibilidade de progressão horizontal na carreira e o tempo de serviço.

Assiste razão em parte à apelante. Senão vejamos:

A apelante ingressou no serviço público municipal como Datilógrafa, em 29/06/1982, sob regime celetista. Em 01/12/1986 assumiu a Chefia de Serviço e em 01/05/1988 a Diretoria de Departamento, onde ficou até 31/07/1997, quando foi reconduzida à sua função original, de Assistente Administrativo, com redução de sua remuneração, em razão da perda da gratificação de função que, segundo ela, deveria ter sido incorporada em seu salário, bem como com a retirada do adicional de tempo de serviço.

Tem-se que observar, primeiramente, que a apelante ingressou no serviço público como servidora regida pelo regime celetista e que posteriormente passou a ser regida por estatuto, sem que tenha sido aprovada em concurso público, e, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, adquiriu a estabilidade extraordinária, concedida pelo art. 19 do ADCT, que assim estabelece:

Art. 19. Os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37 da Constituição, são considerados estáveis no serviço público.

Referida norma estabeleceu a chamada estabilidade extraordinária, concedida a todos os servidores públicos civis daqueles entes públicos, que estivessem em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos 5 (cinco) anos continuados e que não tivessem sido admitidos na forma regulada no art. 37 da Constituição.

Com essa norma a apelante passou a ser estável no serviço público, mas não efetiva, já que a efetividade, que é o vínculo que liga o servidor ao cargo, decorre de aprovação em concurso público e esse a apelante não prestou, não podendo, portanto, ser considerada como servidora efetiva, não tendo direito, portanto, à progressão ou promoção.

Dessa forma, as funções de direção, chefia ou assessoramento por ela exercidas, das quais decorrem seu pedido de gratificação, podem ser decorrentes de cargo em comissão ou de função de confiança, no entanto, tal definição não se tem nos autos, não se podendo saber se se tratava de um ou de outro, já que a exigência de ser efetivo, ou seja, ter sido aprovado em concurso público, só veio com a promulgação da CF/88.

Nesse sentido, preleciona Fernanda Marinela, em sua obra Direito Administrativo, 8ª edição, Editora Impetus, P. 643/644:

Em outras palavras, o dispositivo constitucional estabelece que as funções de confiança só podem ser atribuídas aos servidores que já são titulares de cargos efetivos, àqueles que estão na intimidade da Administração. Convém lembrar que cargo efetivo é aquele que conta com nomeação em caráter



definitivo e com prévia aprovação em concurso público. Dessa maneira, uma pessoa qualquer, que não está nos quadros da Administração Pública, não pode ser titular de uma função pública. (...) Assim, o servidor titular do cargo efetivo que recebe uma função de confiança contará: um lugar no quadro funcional, um conjunto de atribuições e responsabilidades e uma remuneração que são elementos correspondentes ao cargo que ocupa e mais um conjunto de atribuições e responsabilidades, que pode ser de direção, chefia e assessoramento, decorrentes da função de confiança. Como contrapartida a esse plus em suas atribuições, o servidor também receberá uma vantagem em sua remuneração, denominada gratificação por função de confiança.

Diante desse fato, conclui-se, portanto, que não se tem como saber se a apelante exercia função de confiança ou cargo em comissão, já que em alguns documentos consta como cargo e em outros como função, não se tendo, portanto, como se garantir a ela o direito à gratificação, já que apenas a função de confiança dá direito ao servidor de receber uma gratificação correspondente ao seu exercício.

Assim, não se tendo como saber se recebeu gratificação pelo exercício de função de confiança, não teria como lhe conceder o direito à incorporá-la. Assim também, não tem direito à progressão horizontal, já que, não sendo titular de cargo efetivo, não tem como progredir na escala de progressão dos cargos existentes, razão pela qual rejeito estes pedidos e todos os demais que lhes são correlatos.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. ART. 19 DO ADCT. ESTABILIDADE. PLEITO DE INCORPORAÇÃO DE VANTAGEM PESSOAL (QUINTOS). IMPOSSIBILIDADE.. ESTABILIDADE E EFETIVIDADE. DISTINÇÃO. ART. 1º DA LEI ESTADUAL N.º11.847/91.

I- O art. 1º da Lei Estadual nº 11.847/91 do Estado do Ceará impõe, como requisito indispensável para a aquisição da gratificação de função, a titularidade de cargo efetivo, não compreendendo, portanto, o servidor estabilizado pelo art. 19 do ADCT. Precedentes.

II - Os servidores estabilizados, enquanto não se submeterem a concurso público para se efetivarem, ou seja, titularizarem cargo público, não poderão receber as benesses previstas no estatuto de pessoal dos servidores efetivos. Recurso ordinário desprovido. (RMS 22.366/CE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17/12/2007, DJe 03/03/2008)

RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. RAZÕES RECURSAIS DIVORCIADAS DO CONTEÚDO DO ARESTO RECORRIDO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ART. 1º DA LEI ESTADUAL Nº 11.847/91. INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SERVIDOR ESTÁVEL PORÉM NÃO EFETIVO.

1. Não se conhece de recurso ordinário quando as razões recursais estão divorciadas do conteúdo do aresto recorrido e não atacam os fundamentos utilizados pela Corte de origem para denegar a segurança. Precedentes.

2. Ainda que assim não fosse, o recorrente não tem direito líquido e certo à gratificação de representação prevista no art. 1º da Lei Estadual nº 11.847/91, uma vez que não é titular de cargo efetivo, mas servidor estabilizado pelo artigo 19 do ADCT.

3. Recurso ordinário não conhecido. (RMS 21.859/CE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 22/03/2010)

Com relação ao tempo de serviço, estabelece o art. 69 da Lei nº 3.793/93 que ele é devido à razão de 2% (dois por cento) por ano de serviço público efetivo, incidente sobre o vencimento, até o máximo de 50%. Assim, é, portanto, direito de



todo e qualquer servidor, seja ele efetivo ou comissionado, simplesmente em razão do tempo de serviço por ele prestado ao ente público, razão pela qual tem direito a apelante à verba correspondente à referida parcela.

Pelo exposto, conheço do recurso e dou-lhe parcial provimento, para reformar a sentença apenas no que concerne ao pedido de adicional por tempo de serviço, que entendo ser direito da apelante, nos termos da fundamentação exposta.

Belém, 30 de maio de 2016.

DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MUNICÍPIO DE SANTAREM
GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA
PROCESSO Nº 2011.3.011.221-6
Ó.JULGADOR: 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
RECURSO: APELAÇÃO CÍVEL
APELANTE: MARIA DO SOCORRO ALBUQUERQUE MACEDO
ADVOGADO: SILVIA ELOISA BECHRA SODRÉ
APELADO: MUNICÍPIO DE TUCURUI
PROCURADOR: MARCONES JOSE SANTOS DA SILVA
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. SERVIDOR ESTABILIZADO PELO ART. 19 DO ADCT. DIREITO À ESTABILIDADE, SEM EFETIVIDADE. EXERCÍCIO DE DIREÇÃO, CHEFIA E ACESSORAMENTO SEM DEFINIÇÃO SE PROVENIENTE DE CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO DE CONFIANÇA. DIREITO À INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO E PROGRESSÃO NA CARREIRA. INEXISTENTE. DIREITO AO TEMPO DE SERVIÇO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Insurge-se a apelante contra sentença que julgou improcedente o seu pedido, negando-lhe a aplicação das disposições do art. 64, § 2º, da Lei Municipal nº 3.793/93 (Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Municipais), que conferia aos servidores o direito à incorporação de 1/5 (um quinto) do salário-base pelo exercício de função de chefia e assessoramento.

II - Alega a apelante: 1) que foi admitida no serviço público municipal, em 29/06/1982, pelo regime celetista, em razão de não haver obrigatoriedade de concurso público, não havendo, portanto, irregularidade na contratação, não lhe retirando o direito adquirido e nem os benefícios advindos da Lei municipal nº



3.793/93; 2) a estabilidade prevista no art. 19 do ADCT garantiu aos empregados públicos sujeitos ao regime celetista a transformação do emprego público em cargo público, enquadrando-se no regime estatutário, conforme art. 243, VI, da Lei nº 8.112/90; 3) que não é plausível que os servidores excepcionalmente estabilizados tenham uma classificação distinta dos servidores ocupantes de cargos e nem distinção de remuneração e atribuições, nos termos do art. 5º, XXXVI, e do art. 37, caput, e inciso XV, da CRFB/88; 4) que não houve contestação pelo apelado, havendo, assim, confissão ficta.

III - Tem-se que observar, primeiramente, que a apelante ingressou no serviço público como servidora regida pelo regime celetista e que posteriormente passou a ser regida por estatuto, sem que tenha sido aprovada em concurso público, e, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, adquiriu a estabilidade extraordinária, concedida pelo art. 19 do ADCT. Referida norma estabeleceu a chamada estabilidade extraordinária, concedida a todos os servidores públicos civis daqueles entes públicos, que estivessem em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos 5 (cinco) anos continuados e que não tivessem sido admitidos na forma regulada no art. 37 da Constituição. Com essa norma a apelante passou a ser estável no serviço público, mas não efetiva, já que a efetividade, que é o vínculo que liga o servidor ao cargo, decorre de aprovação em concurso público e esse a apelante não prestou, não podendo, portanto, ser considerada como servidora efetiva, não tendo direito, portanto, à progressão ou promoção.

IV - Dessa forma, as funções de direção, chefia ou assessoramento por ela exercidas, das quais decorrem seu pedido de gratificação, podem ser decorrentes de cargo em comissão ou de função de confiança, no entanto, tal definição não se tem nos autos, não se podendo saber se se tratava de um ou de outro, já que a exigência de ser efetivo, ou seja, ter sido aprovado em concurso público, só veio com a promulgação da CF/88. Diante desse fato, conclui-se, portanto, que não se tem como saber se a apelante exercia função de confiança ou cargo em comissão, já que em alguns documentos consta como cargo e em outros como função, não se tendo, portanto, como se garantir a ela o direito à gratificação, já que apenas a função de confiança dá direito ao servidor de receber uma gratificação correspondente ao seu exercício. Assim, não se tendo como saber se recebeu gratificação pelo exercício de função de confiança, não teria como lhe conceder o direito à incorporá-la. Assim também, não tem direito à progressão horizontal, já que, não sendo titular de cargo efetivo, não tem como progredir na escala de progressão dos cargos existentes, razão pela qual rejeito estes pedidos e todos os demais que lhes são correlatos.

V - Com relação ao tempo de serviço, estabelece o art. 69 da Lei nº 3.793/93 que ele é devido à razão de 2% (dois por cento) por ano de serviço público efetivo, incidente sobre o vencimento, até o máximo de 50%. Assim, é, portanto, direito de todo e qualquer servidor, seja ele efetivo ou comissionado, simplesmente em razão do tempo de serviço por ele prestado ao ente público, razão pela qual tem direito a apelante à verba correspondente à referida parcela.

VI - Pelo exposto, conheço do recurso e dou-lhe parcial provimento, para reformar a sentença apenas no que concerne ao pedido de adicional por tempo de serviço, que entendo ser direito da apelante, nos termos da fundamentação exposta.

ACÓRDÃO

Acordam os Excelentíssimos Desembargadores componentes da 1ª Câmara Cível



Isolada do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por maioria, em conhecer do recurso, dando-lhe parcial provimento, nos termos do voto relator.

1ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará – 15ª Sessão Ordinária de 30 de maio de 2016. Turma julgadora: Desembargadora Gleide Pereira de Moura, Des. Leonardo de Noronha Tavares e Juíza Convocada Rosi Maria Gomes de Farias. Sessão presidida pelo Exmo. Sr. Des. Leonardo de Noronha Tavares.

DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora